

SERVIÇO PÜBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM

SCS- QUADRA 07 - Edifício Torre do Pátio Brasil - Bloco A nº 100 - Salas 806/ 808 - Asa Sul - Brasília - DF -CEP: 70307-901 - Telefones: 61-3327-3128/3037-3128

RESOLUÇÃO Nº 355, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe e regulamenta a concessão de diárias, no âmbito do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina e dá outras providências.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983, reunido em Sessão Plenária realizada no dia 03 de fevereiro de 2023, na cidade de Brasília - DF.

Considerando que o Conselho Federal de Biomedicina, atuante na sua área específica como Conselho de Profissão Regulamentada, exercendo atividade típica de Estado, em conformidade com os termos prelecionado nos artigos 5°, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e atualizar no âmbito do sistema dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, e normatizar o pagamento de diárias, indenização de transporte (locomoção), ressarcimento, despesas com pedágio e combustível quando utilizado veículo de propriedade dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina;

Considerando que o Conselho Federal de Biomedicina ser Autarquia Federal Especial, não possuindo vínculos com a União e o seu orçamento não está adstrito à supervisão ministerial, conforme os termos do Decreto-Lei nº 968/1969, bem como, não integra a Administração Pública Federal;

Considerando a natureza jurídica da diária, que se constitui método indenizatório de despesas de conselheiros efetivos, suplentes, assessores, e/ou colaboradores que venham a desempenhar funções por convocação do Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina fora da sede dos respectivos Conselhos Federal ou Regionais; e,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e XXIV do artigo 12 do Decreto nº 88.439/83, resolve:

Art. 1° - O valor da diária, por dia de deslocamento, para ressarcimento das despesas com hospedagem e alimentação é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). E, farão jus os ocupantes de funções públicas da Lei Federal n° 6.684, de 03/09/1979, e outros quando convocados/designados para participarem de reuniões, assessorias, congressos, conferências, solenidades, simpósios, auditorias, consultorias ou qualquer outro evento.

Parágrafo 1° - O valor aprovado no Artigo 1°, para sua atualização, terá correção anual baseado no índice percentual de correção do salário-mínimo federal.

Parágrafo 2º - Não será devido o pagamento de diária (s) quando o evento ocorrer na cidade onde o convocado ou designado residir.

Parágrafo 3º - Em caso de deslocamento para o exterior, o valor da diária deverá ser arbitrado pela Diretoria do "ad referendum" do respectivo Conselho Federal Regional de Biomedicina.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Biomedicina, obrigatoriamente ficam responsáveis por emissão de normas regulamentares quanto a pertinência desta Resolução, no âmbito da sua Administração,



SERVIÇO PÜBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM

SCS- QUADRA 07 - Edifício Torre do Pátio Brasil - Bloco A nº 100 - Salas 806/ 808 - Asa Sul - Brasília - DF -CEP: 70307-901 - Telefones: 61-3327-3128/3037-3128

devendo fixar os valores a serem pagos a título de diárias em conformidade com a disponibilidade dos recursos

orçamentários e financeiros de que dispõem, aos quais ficam condicionados a aprovação da plenária.

Parágrafo primeiro - Na fixação do valor das diárias, deverá o Conselho Regional de Biomedicina observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob penas da lei.

- Art. 3º É defeso aos Conselhos Regionais de Biomedicina praticar valores superiores aos estabelecidos na presente Resolução, sob as penas da lei.
- Art. 4° Para o deslocamento, o beneficiário, desde que previamente autorizado fará jus a receber:
 - I A passagem aérea ou rodoviária.
 - II Ao reembolso das despesas de:
- a) Indenização de transporte (locomoção), para traslado entre a residência e Aeroporto/Rodoviária; no destino, ao local do evento ou hospedagem e vice-versa, bem como aquelas indispensáveis e necessárias ao deslocamento na cidade de destino, e,
- b) Pedágio e combustível, quando utilizado veículo próprio, além da indenização correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do litro de gasolina ou álcool, por quilometro efetivamente rodado, valor esse a ser apurado através das notas fiscais, pelo preço médio.

Parágrafo único - As despesas de que tratam as alíneas "a" e "b", acima, serão comprovadas mediante a apresentação de nota (s) fiscal (is) ou recibo discriminativo dos serviços prestados, firmado pelo prestador dos serviços, sem emendas ou rasuras, além da identificação do mesmo com o n° do respectivo CPF/MF.

- Art. 7° Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal.
- Art. 8° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFBM nº 171/2009.

SILVIO JOSÉ CECCHI Presidente do Conselho

RENATO MINOZZO Secretário

(Publicado em: 09/02/2023 | Edição: 29 | Seção: 1 | Página: 247)